

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.486, DE 2003

Dispõe sobre a abertura de conta corrente bancária popular e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, em geral, propõe que as instituições financeiras, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público, adotarão a modalidade de abertura de conta corrente popular, destinada às pessoas de comprovada baixa renda, ou seja, igual ou inferior a cinco salários mínimos, sendo vedado o oferecimento de cheque especial.

O correntista da conta popular terá direito ao uso de um cartão magnético para operações em terminais eletrônicos, além de cheques para movimentação financeira, ficando suas contas correntes isentas da cobrança de taxas ou tarifas dos seguintes serviços:

- a) um extrato bancário semanal;
- b) manutenção de conta corrente;
- c) fornecimento mensal de dez folhas de cheques.

Justifica sua proposição argumentando a existência de lacuna legislativa: de um lado, o Ministério da Previdência determina que o pagamento de benefícios deverá ser feita por via de crédito em banco, o que acarretará cobrança de tarifas e taxas pelos bancos; por outro lado, o Presidente da República, preocupado com o lado social, possibilita a abertura de conta corrente para população de baixa renda prevendo empréstimo pessoal de até R\$1 .000,00 com vedação de cobrança de taxas nesse tipo de operação.

Não foram apresentadas emendas à proposição, dentro do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Nesse aspecto, a presente proposição não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Com relação ao mérito, cabe observar que o projeto, além de amenizar um problema social latente, incorpora à formalidade uma parcela grande da população que atualmente não consegue acessar os produtos e serviços disponibilizados pelos bancos.

Além disso, como muito bem justifica o autor do projeto, os recursos advindos dessas operações fomentariam o Programa de Incentivo à Implantação de Projetos Sociais, permitindo a inclusão de pessoas de menor renda na economia, através do direcionamento de parte dos depósitos à vista, captados pelas instituições financeiras, destinadas à implantação de núcleos habitacionais e ao desenvolvimento e ampliação de infra-estrutura nos segmentos de saneamento básico, entre outros.

Ocorre que o Banco Central até o momento não estipulou valor mínimo para abertura de contas nem limitou valores para operações de crédito, ficando aos bancos o poder para estipular tais normas, o que, no nosso entender, pode inviabilizar o acesso dessa parcela da população brasileira, notadamente de baixa renda, ao mercado financeiro.

Por isso, faz-se importante preencher essa lacuna legislativa.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.486, de 2003. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 2.486, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator